



Informativo TRE/AC

Ano XIII, Número XII Rio Branco-AC, dezembro de 2015.

Acórdãos

*** Representação – Eleição 2014 – Doação de campanha – Lei n. 9.504/97, art. 23 – Redação da Lei n. 12.034/2009 – Bens estimáveis em dinheiro – Indeferimento da inicial – Ausência de justa causa – Ônus da prova – Error in procedendo – Emenda à inicial – Provimento.**

1. O pedido de gravame consistente em quebra do sigilo fiscal do Representado é providência que não pode ser adotada com base apenas em petição inicial desacompanhada de qualquer documento, pois requer forte substrato indiciário da ocorrência de ilicitude por parte do Representado.

2. A lista de doadores de campanha produzida pelo cruzamento de dados da base da Justiça Eleitoral e da Receita Federal configura o ponto de partida para que o Ministério Público atue no sentido de diligenciar, a fim de angariar indícios suficientes de irregularidade na doação efetuada. Mas não pode – porque não tem aptidão para tanto – ser considerada indício suficiente para processar o doador de campanha em bens estimados em dinheiro, sem que haja outros elementos indicativos de ilicitude, uma vez que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser demonstrada.

3. O processamento das Representações por doação irregular requer justa causa – lastro probatório mínimo, uma vez que se trata de gravame que impõe ao cidadão a comprovação de uma conduta, em tese, regular e fomentada pelo Direito.

4. Labora em *error in procedendo* o juízo que extinguiu o feito sem possibilitar à parte Representante a emenda à inicial.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido, para possibilitar ao Representante a emenda à inicial.

Recurso Eleitoral n. 25-31 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 1º.12.2015.

** No mesmo sentido:*

Recurso Eleitoral n. 35-75 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 1º.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 43-52 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 1º.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 48-74 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 07.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 49-59 – classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 07.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 50-44 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 09.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 7-10 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 09.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 21-91 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 46-07 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 32-23 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 27-98 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 16.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 12-32 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 13-17 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 39-15 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015;

Recurso Eleitoral n. 24-46 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015; e

Recurso Eleitoral n. 34-90 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015.

*** Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Pedido deferido.**

1. A Lei 13.165/2015 somente é aplicável aos pedidos de propaganda partidária formulados sob a égide da legislação anterior nos casos em que atribui mais direitos ao Partido requerente.

2. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

3. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 68-89 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 2.12.2015.

** No mesmo sentido:*

Propaganda Partidária n. 75-81 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 16.12.2015;

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 60-15 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 7.12.2015.

Prestação de contas – Campanha eleitoral – Partido político – Eleições 2014 – Decisão que desaprovou as contas – Trânsito em julgado – Omissão quanto à suspensão das quotas do fundo partidário – Questão

de ordem – Integralização de acórdão transitado em julgado, para acréscimo de condenação – Impossibilidade – Institutos da preclusão, coisa julgada e caráter jurisdicional das prestações de contas de campanha.

Fica impossibilitada a integralização de acórdão transitado em julgado, para acréscimo de condenação que dele não constou, ante os institutos da preclusão, coisa julgada e o caráter jurisdicional das prestações de contas de campanha eleitoral.

Prestação de Contas n. 1445-32 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 9.12.2015.

Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Pedido deferido.

1. Aplicadas as modificações recentes da Lei dos Partidos Políticos, previstas no art. 49, II, “a” da Lei n. 9.096/95 (Lei 13.167/2015), tendo o Partido eleito, nas últimas eleições gerais, cinco representantes, passa a ter direito ao tempo de dez minutos por semestre, para veiculação de suas inserções estaduais.

2. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

3. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 86-13 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 16.12.2015.

*** Propaganda partidária gratuita – Emissoras de rádio e televisão – Pedido de inserções estaduais – Primeiro semestre – Tempestivo – Requisitos preenchidos – Deferimento do pedido.**

1. O preenchimento dos requisitos do art. 57, I, “a”, da Lei n. 9.096/95 pelo partido político implica a concessão de inserções estaduais, para veiculação da propaganda partidária gratuita nas emissoras de televisão e rádio.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 73-14 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 16.12.2015.

** No mesmo sentido:*

Propaganda Partidária n. 84-43 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 16.12.2015.

Eleições 2012 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Despesas com combustíveis – Falha insanável – Desaprovação.

1. O julgamento das contas como não prestadas possui consequências diversas do julgamento como desaprovadas. Um implica a ausência de quitação eleitoral, e outra, conforme remansosa e recente jurisprudência do TSE, não gera a ausência da quitação.

2. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

3. Recurso provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 8-41 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.12.2015.

Eleições 2012 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Despesas com combustíveis – Falha insanável – Desaprovação.

1. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

2. Recurso provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 19-70 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.12.2015.

*** Eleições 2012 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Falta de recibo eleitoral para comprovar despesas com combustíveis – Falha insanável – Desaprovação.**

1. A falta de recibo eleitoral referente a despesa com combustíveis constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

2. Recurso provido. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral n. 5-86 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.12.2015.

** No mesmo sentido:*

Recurso Eleitoral n. 6-71 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.12.2015; e

Recurso Eleitoral n. 10-11 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.12.2015.

Destaques

ACÓRDÃO N. 4.750/2015

Feito: **Representação n. 1867-07.2014.6.01.0000 – classe 42 (Protocolo n. 15.690/2014)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Juiz Antônio Araújo da Silva

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: **Jairo Cassiano Barbosa**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, e **José Raimundo de Souza da Silva (Mano Rufino)**, atual Prefeito de Sena Madureira

Advogado: Márcio Correia Vasconcelos (OAB/AC n. 2.791)

Assunto: Representação – Conduta vedada a agente público – Art. 73 da Lei n. 9.504/97 – Pedido de aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Representação eleitoral – Solenidade de inauguração de escola e abertura de evento tradicional de comunidade local – Não comprovação de discurso político-eleitoral – Conduta vedada a agente público – Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 – Não comprovação – Improcedente.

É do representante o ônus de provar que a inauguração de escola e participação em evento tradicional ao lado do Prefeito foi utilizado de forma promocional em favor de candidato (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97). Se sequer apresenta indícios da ocorrência da conduta vedada, não há como se acolher a pretensão. Fotografia do pretense candidato ao lado do Chefe do Poder Executivo Municipal não é prova suficiente de uso promocional em favor de candidato.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 09 de dezembro de 2015.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente; Juiz Antônio Araújo da Silva, Relator.

ACÓRDÃO N. 4.764/2015

Feito: **Recurso Criminal n. 6-11.2013.6.01.0003 – classe 31 (Protocolo n. 3.375/2013)**

Procedência: Sena Madureira-AC

Relator: Juiz **Antônio Araújo da Silva**

Revisor: Juiz **José Teixeira Pinto**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Francisco Marineudo Macedo Lopes**

Advogado dativo: Ulisses D'Ávila Modesto (OAB/AC n. 133)
Recorrido: **Wania Maria Pinheiro da Silva**, Vice-Prefeita do Município de Sena Madureira

Advogados: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB/AC n. 3.708) e Outro

Assunto: Recurso Criminal – Ação Penal – Arts. 350 e 354 do Código Eleitoral – Art. 312, *caput*, combinado com o art. 29, na forma do art. 69, do Código Penal – Improcedência – Pedido de reforma de sentença.

Direito penal – Ação penal – Gravação ambiental – Lícitude – Condenação com base exclusivamente em inquérito policial – Impossibilidade – Recurso desprovido.

1. É lícita a utilização de gravação ambiental como prova em processo penal, quando realizada por um dos interlocutores e ausente dever de sigilo. Precedentes STF, STJ e TSE.

2. Não se afigura possível decreto condenatório fundado exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, despidas de produção sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

3. Recurso desprovido.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. Divergentes a Desembargadora Waldirene Cordeiro e o Juiz Cloves Cabral, que votaram pelo provimento do apelo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente; Juiz Antônio Araújo da Silva, Relator.